



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.961, DE 2017 **(Do Sr. João Daniel)**

Altera o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o exercício do direito de arrependimento na contratação de serviços de transporte aéreo de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3124/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta lei altera o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regular o exercício do direito de arrependimento na contratação de serviços de transporte aéreo de passageiros.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode, sem ônus, desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços, inclusive aqueles relacionados ao transporte aéreo de passageiros, ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela rede mundial de computadores (*internet*).

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º No caso de contratação de serviços de transporte aéreo de passageiros, o direito de arrependimento sem ônus previsto neste artigo poderá ser exercido até vinte e quatro horas antes do horário do embarque”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos precípuos de nosso sistema de proteção e defesa do consumidor consiste em promover o consumo responsável, consciente e refletido. Para tanto, de um lado, demanda rigorosos requisitos de informação, de transparência e de boa-fé para os fornecedores. De outro, franqueia, naquelas compras em que o consumidor não pode verificar ou experimentar o produto ou serviço presencialmente, um prazo de reflexão acerca da decisão de aquisição.

A atual redação do art. 49 da Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), concede àquele que adquire produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial do fornecedor, o prazo de sete dias para o exercício do direito de arrependimento. A única condição estabelecida pelo Código, observe-se, é a de que a contratação seja realizada de modo não presencial, o que abarca operações de compra em domicílio, por telefone ou pela internet. Não há, no

dispositivo ou em qualquer outra parte da lei, repita-se, nenhum outro requisito para o regular exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Não obstante a clareza do art. 49, um segmento permanece absolutamente à margem dessa prescrição legal: o setor de transporte aéreo de passageiros.

Todos sabemos, por experiência própria ou relatos, que a prática das companhias aéreas tem sido a de, não apenas desrespeitar frontalmente o direito de arrependimento, mas a de impor multas e condições cada vez mais abusivas para as hipóteses de desistência.

E esse comportamento nitidamente excessivo encontra respaldo no próprio órgão regulador da aviação civil que, em aparente dissonância com o CDC, restringe o direito de arrependimento sem ônus nas passagens aéreas às vinte e quatro horas seguintes à aquisição do bilhete, e desde que a desistência ocorra com antecedência de até sete dias em relação à data de embarque¹.

O judiciário já se pronunciou quanto à ilegalidade dessas restrições ao direito de arrependimento e acerca da prevalência do CDC:

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRAZO DE 07 DIAS. 1. A responsabilidade civil no transporte aéreo em face do defeito do serviço regula-se pela Lei nº 8.078 /90, não sendo aplicável o disposto na Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações, nem o Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes. 2. **O consumidor possui o direito de arrependimento no prazo de 07 dias, em caso de compra de passagem aérea pela internet, haja vista ser efetuada fora do estabelecimento comercial.** 3. O parágrafo único do art. 42 do CDC pressupõe os seguintes requisitos: ser uma relação de consumo, a cobrança indevida de dívida extrajudicial, o seu efetivo pagamento e a ausência de engano, sem olvidar a necessidade de presença de má-fé, objetivamente verificável. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - Apelação Cível APC 20140910292168 (TJ-DF) Data de publicação: 01/03/2016

¹ Resolução ANAC n.º 400, de 2016, art. 11

Para reafirmar o exercício pleno do direito essencial de arrependimento para o consumidor que adquire passagens aéreas pela internet ou por qualquer outro meio não presencial, apresentamos o presente projeto. Ele modifica o art. 49 do CDC para contemplar de modo expresso e inequívoco o setor de transporte aéreo de passageiros no campo de incidência da norma.

Adicionalmente, para garantir a proporcionalidade de suas disposições face à peculiar forma de operação das empresas aéreas, o projeto prevê uma única limitação para a efetivação do arrependimento: o de que ele ocorra em até vinte e quatro horas antes da data do embarque. Isso permite, com as dinâmicas das plataformas virtuais de venda, responsáveis pela maior parte das operações, que aquele bilhete possa ser negociado em tempo hábil, assegurando a ocupação da aeronave e reduzindo potenciais prejuízos das companhias aéreas.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação durante a tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

JOÃO DANIEL

Deputado Federal (PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO